

IDEÁRIO DE UNIFICAÇÃO E O “ATRASSO” NA CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: ARTICULAÇÃO DE UMA HIPÓTESE PARA A AUSÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL NO IMPÉRIO DO BRASIL

Renato Sedano Onofri*

Resumo: Este artigo apresenta apontamentos para formulação de uma hipótese acerca do insucesso das tentativas de codificação do direito civil durante o período imperial no Brasil. Articulou-se a hipótese de que o ideário de unificação técnica das fontes jurídicas, bem como de uniformização do direito privado em um mesmo território, inerente aos processos de codificação do direito civil na modernidade, não esteve inteiramente presente no caso do direito civil brasileiro do século XIX, em parte em razão das reformas empreendidas pelo despotismo esclarecido português ao longo do século XVIII, que promoveram uma renovação no método jurídico, enfraquecendo as bases do *ius commune* em Portugal e no Brasil e viabilizando, então, a solução, sem código, de uma questão historicamente respondida, na tradição do *Civil Law*, pela codificação. A demonstração acerca da referida ausência foi empreendida por meio da análise e elaboração de um sumário dos principais temas discutidos no âmbito parlamentar envolvendo a codificação civil entre a independência e o ano de

* O autor graduou-se em direito pela Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito do Largo São Francisco) em 2008. Concluiu, em 2012, o mestrado junto ao Departamento de Direito Civil da mesma instituição. Em 2017, concluiu o doutorado junto ao mesmo departamento com a tese "A construção de uma tradição jurídica: memória, esquecimento e a codificação civil brasileira", posteriormente publicada pela editora Juruá (2018). Atualmente, realiza pesquisa em nível pós-doutoral junto à Faculdade de Direito da Humboldt-Universität zu Berlin (Alemanha), vinculado à cadeira do Prof. Dr. Dr. Stefan Grundmann (Bürgerliches Recht, Deutsches, Europäisches und Internationales Privat- und Wirtschaftsrecht).

1851, em que a relação entre unificação e codificação não se apresenta como problema.

Palavras-Chave: codificação civil; história do direito privado; império do brasil; despotismo esclarecido; jusracionalismo.

CONCEPT OF UNIFICATION AND THE “DELAY” OF BRAZILIAN CIVIL LAW CODIFICATION: OUTLINES ON THE ABSENCE OF A CIVIL CODE FOR THE BRAZILIAN EMPIRE

Abstract: This paper presents outlines for a hypothesis clarifying the successive failures with the attempts to codify Brazilian civil law during Brazilian imperial period. It was presented that the idea that the unifying purpose inherent to modern codification processes was, at least partially, absent in the Brazilian’s civil law case in the 19th Century due, in part, to the reformations that took place in the 18th Century under the Portuguese Enlightened Despotism. This Enlightened reformation promoted a legal method renewal, mitigating thus the bases of the *ius commune* and enabling the solution to the historical question concerning legal uniformity and unification of legal sources – addressed regularly in the Civil Law world through the deployment of a code – without a civil code. The lack of attention towards uniformity and unification issues was demonstrated through the analysis and a summary of the main themes debated in the Brazilian Imperial Parliament when the idea of civil code was brought into debate in the period between Brazilian’s independence from Portugal (1823) and the year of 1851.

Keywords: civil law codification; private law history; Brazilian Empire; Enlightening; jusrationalism.

Sumário. Introdução; 1. Codificação civil e o ideário de unificação; 2. O ideário da codificação presente nas reformas

pombalinas; 3. Os debates parlamentares acerca da codificação civil brasileira entre 1823 e 1851; 3.1. Sumário dos temas discutidos no âmbito parlamentar acerca da codificação; 3.1.1. Facilitação da compreensão do direito civil vigente; 3.1.2. Métodos de elaboração do projeto de código; 3.1.3. Possibilidade de elaboração do código por um estrangeiro; 3.1.4. Elaboração de leis especiais em matéria civil em lugar do código; Conclusão: uma solução sem problema?

INTRODUÇÃO



A historiografia jurídica brasileira marca o processo de codificação do direito civil nacional pelos signos do *atraso* e da *demora*, arrastando-se a elaboração do código pela sucessão de projetos que não prosperaram. *Atraso* e *demora*, no entanto, não são absolutos, uma vez que suas caracterizações dependem da percepção do sujeito que *espera*. Tal aferição impõe, assim, uma questão prévia: *para quando era esperado o Código Civil brasileiro?*

Se tomarmos as promessas solenes emitidas pelo Império do Brasil – que era também, afinal, um dos sujeitos expectantes –, o Código Civil seria aguardado para pouco depois da independência, ocorrida em 1822. Como cediço, a Lei de 20 de outubro de 1823, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte para conferir vigência provisória à legislação portuguesa, enunciou que organizar-se-ia o quanto antes um Código Civil e outro Criminal. A fórmula foi, a seguir, repetida no artigo 179, inciso XXVII, da Carta Constitucional de 1824.

A despeito de expediente das promessas constitucionais ter sido seguido por alguns de nossos vizinhos sul-americanos¹,

¹ Veja-se, por exemplo, a Constituição chilena de 1818; a constituição da Antioquia, de 1812; a Constituição colombiana, de 1830. Acerca destes expedientes, há um apêndice em ONOFRI (2018, págs. 131-134).

outros deles, igualmente recém-independentes de suas metrópoles, antecederam ao Brasil em relação à codificação civil², enquanto, entre nós, a provisoriedade da vigência do direito português, ao menos no tocante ao direito civil, estendeu-se pelo menos até 1917, quando o Código Civil promulgado em 1916 tornou-se vigente, substituindo o livro IV das Ordenações Filipinas como diploma legislativo central para o direito civil brasileiro.

Tem-se, assim, que nossa *primeira onda codificadora* no campo do direito civil levou, se tomarmos como termo inicial a primeira solene promessa imperial, de 1823, noventa e três anos para resultar em um código civil. Meu intento com este artigo é, por intermédio de uma revisão bibliográfica e uma análise preliminar de fontes primárias, acrescentar uma hipótese ao rol de explicações para a nossa *demora*, qual seja, a de que o ideário de unificação, centralmente presente nos processos primevos da codificação moderna, não esteve presente – ou, ao menos, não esteve presente em toda sua dimensão e em todas as suas implicações – na constância do império e não constituiu um problema a ser resolvido em regime de urgência pelo Estado Nacional em formação.

Algumas observações permitem cogitar-se de tal hipótese. Em primeiro lugar, notam-se os esforços do despotismo esclarecido português para que o Estado pudesse *sub-rogar-se* em zonas que até então não estavam por completo em sua esfera de domínio, tal como a educação básica e superior, além da produção e fixação do direito vigente. Julgar-se-ia possível, assim, argumentar que a codificação seria prescindível em vista de um sistema de fontes já reformado e uniforme para todo o território, ao menos ao nível do discurso oficial.

Além disso – e, quem sabe, principalmente –, em um império cujo sistema capitalista era ainda incipiente, não se impunha naquele momento a necessidade de *nivelamento* social

² A título de ilustração, o código civil chileno foi promulgado em 1855 e o argentino, em 1865.

tendente a abolir as barreiras entre diferentes segmentos e castas e transformar toda a sociedade em *mercado*, papel historicamente assumido pela abstração da codificação civil, que a todos igualou como *sujeitos de direito*³.

Devo observar previamente que, com a formulação de uma hipótese para o *atraso*, estou a admitir que o direito civil brasileiro *poderia* ter sido codificado anteriormente, notadamente, ao longo do período imperial, mas não o foi; isto não implica, contudo, em admitir que codificar o direito civil brasileiro fosse uma fatalidade inescapável.

Quero, na verdade, argumentar, ao comentar o *atraso* da codificação, justamente o contrário: se o Código não apareceu antes, foi porque dele, ao longo daquele período, pudemos prescindir; e se dele pudemos prescindir, há razões profundas, histórica e sociologicamente localizadas, para que tivéssemos, posteriormente, já na república, codificado.

1. CODIFICAÇÃO CIVIL E O IDEÁRIO DE UNIFICAÇÃO

A codificação é um processo histórico multifatorial, cuja complexa gênese não pode ser exclusivamente atribuída a circunstâncias isoladas. Com efeito, para o sucesso da empreitada codificadora, concorreram fatores intelectuais, sociais e políticos que se radicalizaram, culminando, na expressão de Franz Wiecker, em “atos de transformação revolucionária”⁴.

O racionalismo moderno redundou em uma significativa alteração de visão de mundo⁵ que, acompanhado da vertente moderna do jusnaturalismo, o juracionalismo, ou o direito natural

³ Uma abordagem panorâmica a este respeito pode ser encontrada em CARONI (2013, pp. 43-56). O argumento será melhor desenvolvido *infra*, no tópico 2.

⁴ “Os códigos jusnaturalistas foram actos de transformação revolucionária”, é como se expressa FRANZ WIECKER, conforme tradução de ANTÓNIO MANUEL HESPANHA (1993, pág. 367).

⁵ Uma competente síntese a este respeito pode ser encontrada em CHARLES TAYLOR (1992).

racional, lançou as bases intelectuais do movimento codificador.

Os juraracionalismo resultou na reorganização das estruturas do campo jurídico que mantinham vivo o *ius commune*. As noções de autoridade – autoridade do direito romano, especialmente – e de razão participativa, por meio dos quais o jurista deveria apreender o direito vigente, cedem à atuação do *jurista-filósofo*, que pretende investigar na natureza humana os preceitos necessários para reger a vida em sociedade. Na significativa imagem de Gomes da Silva (2006, pp. 456-457)., “a razão, insatisfeita, levanta os olhos do texto, despreza-o e procura, antes, uma ‘verdade’ intemporal”⁶.

Em um tempo de grande desenvolvimento e prestígio das *ciências matemáticas*, formou-se um ambiente intelectual em que se cogitava poder deduzir da natureza os preceitos jurídicos por intermédio da razão procedimental, à maneira da matemática, da física e da astronomia⁷.

No entanto, como fenômeno histórico localizado no espaço e delimitado no tempo, a codificação foi impulsionada por fatores de ordem espiritual, social, econômica e política⁸. Quero explorar, neste artigo, como já aduzido na introdução, um fator de ordem política em alguma medida negligenciado pela historiografia jurídica nacional: a relação entre movimento codificador – ou melhor, no caso brasileiro, a *afirmação* da codificação – e o fomento ao ideário de unificação técnica, geográfica e

⁶ Acerca da contraposição entre os direitos *pré-moderno* e *moderno*, veja-se, igualmente, ANTÔNIO MANUEL HESPANHA (2012, pp. 92-93).

⁷ Sobre este ponto, RAOUL CHARLES VAN CAENEGEM (2000, pág. 165) escreve que “a moderna Escola do Direito Natural recusava derivar seus princípios de sistemas externos, como o direito divino ou o *Corpus iuris*. Através do estudo racional e da crítica da natureza humana, os autores dessa escola procuravam princípios evidentes e axiomáticos, dos quais pudesse deduzir todos os outros *more geometrico*”. Segundo FRANZ WIECKER (1993, pág. 366), Leibniz teria oferecido precoces manifestações da convicção de que o direito natural pudesse oferecer critérios de um direito justo a partir de seu conteúdo. Na base da composição de seu projeto de codificação intitulado *Corpus iuris reconcinatum*, estaria a convicção acerca da possibilidade de um cálculo lógico geral em relação a todas as ciências.

⁸ Para uma abordagem global acerca destes fatores, veja-se PIO CARONI (2013).

social do direito, bem o de centralização da criação jurídica.

Com efeito, Jean-Louis Halpérin (1992, p. 19) recorda o incômodo expressado com ironia por Voltaire com a multiplicidade de fontes jurídicas encontráveis ao longo do território francês às vésperas do colapso do *antigo regime*: ainda que estivessem os franceses do século XVIII submetidos a um mesmo Estado, as regras de direito privado variavam de província para província e, por vezes, de uma cidade para outra. Este dado levava Voltaire a afirmar que, ao percorrer a França, o viajante “trocaria de lei” tanto quanto trocaria de cavalos.

O código, neste contexto, teria a função histórica de servir como epicentro de um sistema de fontes apto a substituir a pluralidade do antigo regime. A *unificação* seria, antes de tudo, portanto, uma transformação na ordem técnico-sistemática do direito, tendente à superação do fracionamento legislativo que o caracterizava no período do *ius commune* e que fazia a figura do jurista prevalecer sobre aquela do legislador (Caroni, 2013, p. 30-31 e 40).

O expediente técnico da unificação implicaria, igualmente, uma unificação de ordem geográfica e territorial, promovendo-se a supressão das fontes jurídicas locais para que, em seu lugar, vigesse um único corpo uniforme de regras. Conforme Pio Caroni (2013, p. 32), tal operação teria obedecido a propósitos políticos, com vistas ao fortalecimento do Estado nacional por intermédio do controle sobre o direito em todo território, e econômicos, utilizando-se a unificação do direito privado como recurso para extinguir fronteiras internas e viabilizar a mobilidade de pessoas e mercadorias para que pudesse o território, então, funcionar como mercado.

O movimento codificador viabilizou, por fim, a promoção do nivelamento social por intermédio da atribuição, a todos os cidadãos, da situação de sujeitos de direito, e, assim, da potencialidade de ser titular de todos os direitos civis. Esta foi uma transformação radical que acompanhou o processo de

codificação, que dependeu de um grande esforço de abstração para transformar todos os habitantes – tivessem eles o *status* que fosse –, perante o sistema jurídico, em sujeitos de direito, e nada além de sujeitos de direito (Caroni, 2013, p. 33).

Caroni (2013, p. 33 e 47-48) caracteriza tamanha abstração como uma forma de “violência civilizada”, que permitiu ao legislador deslocar do direito privado os reflexos da sociedade desigual e antagônica que lhe subjazia, liberando-o de todas as situações materiais que não fossem generalizáveis e, igualmente, implicando na desoneração do ônus de oferecer estatutos jurídicos diversos para estamentos diversos.

Desta forma, por intermédio da expulsão do direito privado das agremiações intermediárias características do antigo regime, a codificação retira o membro do conforto de sua ordem e o atira, como indivíduo, no campo da autonomia privada. Assim, a generalização da capacidade jurídica, sob as vestes da liberdade no campo da autonomia, implica na imposição de um ônus de estar em relação jurídica e participar do jogo da economia (Caroni, 2013, p. 53).

Esta estratégia esteve sutilmente articulada no pensamento da comissão encarregada da elaboração do projeto para o *Code Civil* de 1804, no discurso preliminar ao projeto que redigiu Jean-Étienne-Marie Portalis.

Portalis (1844, pág. 02) reputa a unificação da legislação nacional como um importante papel a ser exercido pela codificação, pois, segundo ele, a França, como todos os demais grandes Estados da Europa, ter-se-ia engrandecido por intermédio da conquista e pela reunião livre de diferentes povos, transformando-a em uma *sociedade de sociedades*. Para Portalis (1844, pág. 02), “os homens trocam mais facilmente de dominação que de lei”, de sorte que, por conveniência, ter-se-ia tolerado que estes diferentes povos conservassem a própria legislação civil.

O código, então, corresponderia a um dispositivo para que se impusesse um regulamento uniforme, considerando os

homens em massa, não em suas particularidades; a tarefa do legislador seria encontrar, em cada matéria, os princípios mais favoráveis ao bem comum, ao passo que a tarefa do magistrado seria a de “colocar estes princípios em ação, ramifica-los, entende-los, para uma aplicação sábia e razoável aos casos particulares” (Portalis, 1844, pág. 14).

A hábil formulação de Portalis deixa entrever uma importante alteração de método entre o direito do antigo regime e o direito moderno, com epicentro na codificação: o expediente da unificação permite um fundamental deslocamento, que subtrai da classe judiciária o poder de *revelar* o direito por intermédio da interpretação, atribuindo ao legislador o poder de *impô-lo*, absorvendo, assim, a tarefa de criação da normatividade jurídica.

Note-se que o aspecto verdadeiramente revolucionário do direito na modernidade, condensado na codificação civil, não é de conteúdo, mas de método. Com efeito, não é difícil verificar concretamente que as modernas codificações não deixaram de adotar soluções já existentes no direito romano e no direito comum. Carbonnier (1984, pp. 294-295), por exemplo, lembra que a maior parte dos homens encarregados dos trabalhos preparatórios do código civil napoleônico eram “homens do antigo regime”, formados no ambiente do direito comum, cujo conteúdo não deixaram, aqueles juristas, de consagrar no *Code Civil*. São conhecidas as obras que fazem o confronto entre as soluções das fontes romanas e aquelas encontradas nos códigos modernos⁹.

Portanto, o espírito da codificação está orientado a uma alteração de método que, enquanto tal, pode, sim, ser fomentada

⁹ Veja-se, por exemplo, no Brasil, a obra de MARIO CUSTIS GIORDANI (1996). Observe-se, igualmente, que uma das linhas de pesquisa da área de direito romano da Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo consiste na investigação das “bases romanísticas do Código Civil de 2002”. O documento está disponível por intermédio do seguinte endereço eletrônico: <http://www.direito.usp.br/departamentos/civil/arquivos/DCV_Linhas_de_Pesquisa.pdf>. Acesso em: 13 de ago. 2019.

pela promulgação de um código civil. Entretanto, este não é o único possível e, historicamente, não foi o código o único instrumento para a reforma. O código é, reiteramos, a síntese aperfeiçoada desta viragem e seu símbolo mais significativo. Entretanto, mecanismos diversos, que não o código, poderiam dar conta do mesmo deslocamento. Queremos argumentar, a seguir, que assim teria ocorrido em Portugal e no Brasil por intermédio das conhecidas reformas pombalinas¹⁰.

2. O IDEÁRIO DA CODIFICAÇÃO PRESENTE NAS REFORMAS POMBALINAS

“Sob os golpes da crítica ilustrada, desrespeitosa e mordaz, derruba-se, no século XVIII, o mito de Justiniano e sua legislação” – esta é a interessante fórmula com que Pio Caroni (2013, p. 40) caracteriza o efeito destruidor do juracionalismo sobre o *ius commune*.

Ainda que por caminhos que não conduziram imediatamente à codificação, mas que também levaram a reformas legislativas que favoreciam a concentração de fontes e à abolição de direitos concorrentes, Portugal e Brasil não escaparam, evidentemente, dos influxos do juracionalismo¹¹. Sob a condução de Sebastião José de Melo e Castro, o Marquês de Pombal, o reinado de D. José I introduziu, em Portugal e seus domínios, um conjunto de reformas guiadas pelo espírito do chamado *despotismo esclarecido*. Tal conjunto, que continha medidas de proscrição do direito comum e centralização, nas mãos do Estado, da produção normativa, atuou como fator na formação do Estado

¹⁰ Devo a Rodrigo Sergio Meirelles Marchini as primeiras indicações acerca da aproximação entre as reformas pombalinas e o ideário da codificação.

¹¹ Há extensa bibliografia a respeito do influxo das ideias iluministas em Portugal e seu impacto na história do direito português. Bons panoramas podem ser encontrados em POUSADA (2006); FRANCO (2008); BRAGA DA CRUZ (1955 e 1981); GOMES DA SILVA (2006); CABRAL DE MONCADA (1941); BANHA DE ANDRADE (1978, 1981 e 1966).

Nacional brasileiro.

A administração pombalina conduziu suas reformas de forma coerente e fundamentada – combinando propaganda, profundas alterações no sistema educacional e na legislação –, por meio de um processo bem concatenado para a consecução de seus propósitos¹². Deste modo, o espírito reformista não apenas cruzou o Atlântico e atracou no Brasil, como também pode manter-se vivo, fosse por intermédio dos resquícios das intervenções diretas na vida da colônia, fosse pelos homens públicos formados no espírito das *luzes*, fosse pela própria transmigração da Coroa para o Brasil em 1808¹³.

O projeto que traçou o curso das reformas pombalinas no campo jurídico teve como intento primeiro conferir ao Estado português a possibilidade de controle sobre as fontes de direito, proscrevendo em favor do direito nacional o arranjo do *ius commune*.

Para efetivar tal intento, seguiram-se determinações direcionadas tanto à reforma do sistema de fontes propriamente dito, quanto à reforma ensino, que procurou afastar o ensino jesuítico – e, com ele, a pedagogia escolástica e do *ius commune* – das instituições de ensino de Portugal e seus domínios. Os pontos culminantes, no campo jurídico, destes processos interdependentes se deram com a Lei de 18 de agosto de 1769, a chamada *Lei da boa razão*, e os Institutos da Universidade de Coimbra de

¹² Neste sentido, referindo-se especificamente a respeito da reforma do ensino jurídico na Universidade de Coimbra, GOMES DA SILVA (2006, p. 476): “muito se pode discutir nos *Estatutos pombalinos*; mas advirta-se, nessa discussão, se apreciarão mais presumíveis defeitos da época do que da própria reforma. Raras vezes uma reforma terá sido tão fiel e completa tradução do espírito do seu tempo; por isso, também, ainda hoje, ela pode ser apresentada como a única reforma do ensino universitário, verdadeiramente estruturada, que se produziu em Portugal. O que não quer dizer que nela não existisse uma certa falta de realismo. Coerente, mas com premissas discutíveis”.

¹³ Sobre este ponto, escreveu ANA ROSA CLOCLÉ DA SILVA (2006, págs. 101-102): “Desvencilhado da efemeridade do corpo físico, seu ‘espírito’ [do Marquês de Pombal] continuaria projetando-se por toda a geração de estadistas do reinado seguinte [de D. Maria I], encarnado quer nos próprios agentes pombalinos sustentados na nova administração, quer no teor das ideias e reformas então encaminhadas”.

1772.

É evidente, contudo, que as reformas legislativas poderiam ter restado inócuas não estivessem integradas a um conjunto reformador mais abrangente, notadamente quanto ao sistema educacional, iniciado aproximadamente duas décadas antes, que preparou o que poderíamos chamar provisoriamente de *mentalidade* para que pudessem ter lugar as alterações no sistema de fontes¹⁴.

A legislação é um *ato de fala* compreendido no *discurso* jurídico. Desta forma, enganar-se-ia o jurista que supusesse ser possível uma alteração de ambiente por intermédio exclusivo de um ato legislativo que eventualmente não encontrasse ressonância no discurso¹⁵. Desta forma, todo o conjunto das reformas pombalinas – e não apenas a Lei de 18 de agosto de 1769, acompanhada pelos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 –, além de toda a massa de literatura propagandística que circulou no período, tenderam para a “substituição da *jurisdictio* pela *potestas legislatoria*” (Barbosa, 2012, p. 151).

O despotismo esclarecido de D. José I e Pombal comungou das bases do movimento iluminista. Observou-se que a radicalização do movimento culminou nos primeiros esboços de codificação moderna¹⁶. Como já se observou, este não foi o caso de Portugal do final do século XVIII. Contudo, a despeito da ausência, neste momento, de um movimento propriamente codificador, fez-se presente, ainda que de forma incompleta, o ideário da codificação que, pela via do colonialismo, atingiu também o Brasil (Wehling, 2004, p. 452), como já se observou *supra*.

O intento de abolição do direito comum e de atribuição

¹⁴ Acerca das reformas do ensino que culminaram com os Estatutos universitários de 1772, veja-se ANTÓNIO ALBERTO BANHA DE ANDRADE (1978 e 1981); LAERTE RAMOS DE CARVALHO (1978).

¹⁵ Veja-se, a este propósito, os textos de MARTIN KRYGIER, *Law as tradition* (1986) e *The traditionality of statutes* (1988).

¹⁶ Para um resumo do iluminismo enquanto movimento de dimensões europeias, veja-se COING (1967, págs. 26-29).

de prevalência ao direito nacional está presente no texto da Lei de 18 de agosto de 1769, não apenas por meio da completa reformulação quanto ao sistema de direito subsidiário das Ordenações Filipinas, mas também pelo fomento à alteração metodológica a que aludimos no tópico *supra*, visando fazer prevalecer a figura do legislador sobre a do jurista e, em última instância, à da classe judiciária.

Observa-se a imposição de medidas que procuravam restringir a liberdade hermenêutica de juízes e, inclusive, de advogados, concentrando o poder de fixação da interpretação da lei nacional na Casa da Suplicação. Além disso, o predomínio da legislação portuguesa era indicado pela reforma do sistema de direito subsidiário, por meio de que a importância do direito romano foi consideravelmente mitigada, deixando de ter autoridade caso não estivesse eivado da *boa razão*. Deixaram de integrar o sistema subsidiário o direito canônico, as glosas de Acúrsio e os comentários de Bártolo, aos quais se atribuía a responsabilidade pela insegurança que se instalara na doutrina e jurisprudência.

A profundidade destas disposições não pode ser verdadeiramente apreendida senão pelo contraste com a função do jurista na tradição do *ius commune*. Segundo a nossa percepção contemporânea, parece, de fato, um desvio que um juiz possa, em qualquer hipótese, se abster de aplicar a lei nacional, exceto nos casos em que o próprio direito nacional vigente assim o prevê. Todavia, deve-se recordar que, no sistema do *ius commune*, integrava o papel do jurista *navegar* e servir de guia pela multiplicidade de fontes advindas de origens diversas.

Paul Koschaker (1962, pp. 167-181) argumenta no sentido de que o *ius commune* na Itália, França, Alemanha e Espanha – e, acrescentamos, Portugal – é uma organização do direito de índole jurisprudencial – não muito distante, neste sentido, do direito inglês –, pois demandaria constante intermediação dos juristas para que o sistema de regas fosse inteligível. Desta tarefa

de intermediação ganham relevo os *books of authority* do direito inglês, que conhecem seus equivalentes continentais na *Magna Glosa*, nas obras de Bartolo, Baldo, até Domat e Pothier.

Neste mesmo sentido, Pio Caroni (2013, p. 59) aduz que o direito comum se caracterizava pelo predomínio da ciência do direito sobre a legislação, de sorte que o jurista constituía, neste contexto, uma “pedra angular de um edifício imponente e problemático”. A codificação, constituindo monopólio sobre a produção do direito em favor do legislador, transformou o jurista, antigo intérprete, em exegeta – intuito que está embutido no espírito das reformas pombalinas.

O autor acrescenta (Caroni, 2013, p. 59), ainda, que em Estados como a França e Áustria, o ensino jurídico teve de ser adequado à realidade da codificação, uma vez que a nova legislação impunha problemas diferentes daqueles para os quais eram treinados os juristas do antigo regime¹⁷. Devemos observar, contudo, que esta alteração no ensino acadêmico do direito que, tipicamente, sucedeu à codificação, em Portugal já havia sido implementada por intermédio dos estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, que estendeu as reformas pombalinas no ensino para o nível universitário e para o campo jurídico.

Restaria, então, questionar acerca da penetração das reformas pombalinas quanto ao sistema do *ius commune* em Portugal e no Brasil. Arno Wehling e Maria José Wehling (2004,

¹⁷ Neste mesmo sentido, veja-se COING (1967, pp. 26-27), que argumenta serem as reformas do ensino em torno do direito codificado não apenas exigência do nacionalismo, mas da necessidade de preenchimento dos quadros civis das carreiras públicas. Teria este desenvolvimento, em última análise, resultado na perda da unidade da ciência jurídica europeia: “Es ist verständlich, dass die nationalen Staaten das neue kodifizierte Recht nun auch zur Grundlage des Rechtsunterrichtes machen. Diese Maßnahme ist nicht nur juristischer Nationalismus. Sie hängt auch damit zusammen, daß im 19. Jahrhundert langsam gleichmäßige Voraussetzungen für die Beamtenlaufbahn geschaffen werden und die juristischen Fakultäten Pflanzstätten des Staatsbeamtentums werden. Das Ergebnis dieser Gegebenheiten (...) ist, daß in Europa nicht nur die Rechtsbildung selbst nationalstaatlichen Charakter annimmt, also ihre Einheit verliert, sondern (...) auch die Einheit der Rechtswissenschaft zerstört wird“.

pp. 454-461), buscando compreender a Lei da Boa Razão, menos pelo conteúdo e intenções, e mais pela efetividade, por intermédio da análise de processos judiciais em que se aplicou a lei de 18 de agosto de 1769, apontam que, com efeito, “o caráter inovador e despótico do novo espírito legislativo evidenciou-se com o predomínio das Ordenações, da Lei da Boa Razão e do direito natural (...)” e no pouco recurso ao direito romano, se comparado ao período anterior. Deste modo, em vista de seu universo de investigação – o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro –, concluem os autores que a “legislação pombalina, tanto no consulado do ministro, como no período posterior, foi efetivamente observada” (Wehling, 2004, pp. 460-461).

Advertem, no entanto, os autores, que o espírito reformista encontrou limites na própria natureza do despotismo ilustrado, pois, nos casos ibéricos, os círculos reformistas eram ainda “fortemente escolásticos”, carentes de uma elite empresarial e, deste modo, pouco afeitos a uma “revolução pelo alto”, indesejável para setores influentes da sociedade tradicional (Wehling, 2004, pp. 470-471).

Note-se, portanto, que o Brasil independente herda um discurso jurídico que, se ainda conserva traços do direito comum, já se destaca da didática escolástica e já tem em desenvolvimento a cultura de direito estatal; por outro lado, herda também uma estrutura social que, se esteve interessada na independência, não esteve interessada no aperfeiçoamento do nívelamento social característico dos processos de codificação.

Talvez por isso a elite que se fez representar no parlamento do império não esteve a ponto de discutir politicamente o código ao longo da primeira metade do século XIX, ponto que passo a explorar no tópico seguinte.

3. OS DEBATES PARLAMENTARES ACERCA DA CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA ENTRE 1823 E 1850

É comum que a historiografia jurídica luso-brasileira aponte a década de 1850 como aquela em que, efetivamente, ter-se-ia iniciado o processo de codificação do direito civil no Brasil. Entretanto, a despeito deste aparente hiato entre o compromisso constitucional de 1824 e a contratação de Teixeira de Freitas para elaboração do primeiro projeto, em 1859, não parece ser possível afirmar que a ideia de codificação tenha permanecido em completo estado de dormência¹⁸.

Com efeito, já em 1825, Manoel Paixão dos Santos Zacheo, sob o heterônimo de *Epaminondas Americano*, ofereceu ao Imperador D. Pedro I os *Projectos do novo codigo civil e criminal*, em volume único.

Ao apresentar seu projeto, Zacheo lança críticas àquelas nações recém-saídas de períodos de conflitos que dão-se à diplomacia internacional, em lugar “de negociarem internamente”, deixando, com isso, de oferecer ao seu povo “sabias Leis, e reformas singulares”, procurando nomear juízes que “assegurem o direito do mais pobre” e prescrevendo “huma impreterível e sumarissima Nórma para o recuperar, e segurar, quando lhe for precizo” (Zacheo, 1825, p. 05).

O antídoto seria que se voltassem os olhos para o “numeroso Povo” que internamente “pedia desoppressaõ, e Justiça”. Zacheo argumenta que melhor se aproveitaria o tempo “em ouvir os opprimidos attentamente, e segurar seus direitos com boas Leis claras, e pequenas contra o vandalismo da imensa Magistratura, Arbitra de tudo sem Responsabilidade!!!” (Zacheo, 1825, p. 05).

A confecção urgente de “Codigos perfeitos, firmados sobre a Justiça natural, e accomudados aos esforços d’huma Nação nova”, constituiria, na visão do autor, medida necessária para que a independência do Brasil não passasse de “chimera,

¹⁸ Algumas indicações sobre as primeiras referências à codificação no âmbito parlamentar brasileiro podem ser encontradas em ONOFRI (2018), especialmente no terceiro capítulo, item 3.2.1.

ou d'hum som diplomatico” (Zacheo, 1825, pág. 06).

O pioneiro projeto de Zacheo, quanto à celeridade de sua apresentação e a expressa declaração da visão do autor sobre a função que deveria exercer a codificação, parece ser exceção no cenário brasileiro das primeiras décadas após a independência.

O *Epaminondas Americano* articula expressamente a razão de ser da codificação: assegurar o povo contra os arbítrios judiciais. Ou seja, Zacheo atribuí uma função política ao código e oferece seu projeto para tal função seja cumprida.

A leitura dos registros dos debates acerca da codificação civil entre 1823 e 1851, contudo, permite concluir que o procedimento de Zacheo não constituiu o padrão dos debates. As funções políticas da codificação civil, notadamente aquelas referentes à uniformização territorial do direito e ao nivelamento social, aludidas no item 1 *supra*, cedem lugar às preocupações de ordem prática, relacionadas à sempre rememorada “confusão” da legislação civil luso-brasileira e a necessidade de que se organizasse o grande manancial de fontes de direito em vigência no território nacional.

Nota-se que as discussões, no âmbito parlamentar, não refletem as profundas dificuldades político-sociais de se organizar um código civil. Este era, em regra, visto como meio de se substituir as fontes portuguesas e, em última análise, eliminar o caos inerente às fontes jurídicas herdadas do período colonial – *caos*, de todo modo, como já se aludiu (item 2), típico do sistema de fontes do *ius commune*.

Percebe-se, ademais, que a decisão política de se codificar ou não o direito privado não surge como um problema. O *porquê* de se codificar não aparece nos debates parlamentares: a codificação é afirmada desde os primórdios; o que se coloca em questão e surge como problema é o *como* codificar.

A fim de ilustrar este ponto, realizo, a seguir, um sumário dos temas abordados quando estive em discussão no parlamento imperial a codificação, no período compreendido entre a

instalação Assembleia Constituinte e o ano de 1851, quando propôs Eusébio de Queiroz, na qualidade de ministro da Justiça do império, a adoção do *Digesto Portuguez*, de Correa Telles, como código civil para o Brasil¹⁹.

A seleção do período não é arbitrária. A busca pela compreensão do *porquê* do código, antes de *como*, o código, levamos à *pré-história* da codificação no Brasil, ao período em que a história da codificação ainda não é dada como iniciada pela historiografia tradicional.

A escolha das fontes que aqui se analisam em primeiro plano – os anais parlamentares – decorre da tentativa de se encontrar uma justificação para as solenes promessas de um código civil perpetradas pela classe política para o império, contidas na lei de 20 de outubro de 1823 e no artigo 179, inciso XVIII, da Carta Constitucional de 1824. Julgamos que seria possível, em meio às discussões parlamentares, encontrar a motivação política para que se inserisse no discurso jurídico nacional a figura do código.

Observe-se que preocupo-me em apresentar um panorama do modo como o parlamento brasileiro ocupou-se com a codificação civil em seus primeiros decênios, sem, contudo, ocupar-me do posicionamento do debate na história parlamentar do império; não me preocupo neste momento, portanto, com as oscilações políticas e seus impactos sobre o processo de codificação, bem como com os grupos de interesses identificados com cada posicionamento, tarefa que extrapolaria os propósitos deste artigo.

¹⁹ A sugestão do governo imperial se deu junto ao Instituto dos Advogados que, em sessão de 24 de outubro de 1851, rejeitou a proposta. Na ata respectiva, publicada anos depois na Revista do Instituto da Ordem dos Advogados brasileiros, constou: “Entrou em discussão a consulta do Governo pelo Ministerio da Justiça sobre a conveniência de ser adoptado o Digesto Portuguez de Corrêa Telles para Codigo Civil. Depois de algum debate, resolveu-se que não, e que não é adoptavel a idéa capital do projecto. Nada mais houve”. A entrada está na página 17 do volume correspondente ao ano II, tomo II, de janeiro a março de 1863. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/324345/230>. Acesso em: 19 de ago. 2019.

3.1. SUMÁRIO DOS TEMAS DISCUTIDOS NO ÂMBITO PARLAMENTAR ACERCA DA CODIFICAÇÃO CIVIL

3.1.1. FACILITAÇÃO DA COMPREENSÃO DO DIREITO CIVIL VIGENTE

Dos pontos levantados junto aos anais do parlamento imperial, este primeiro, referente à supressão da multiplicidade de fontes do direito civil, talvez seja o que mais proximamente guarda relação com o ideário de unificação a que se aludiu no item 1, *supra*.

Com efeito, enxergava-se a codificação como expediente técnico que, simultaneamente, facilitaria a compreensão do direito civil, constituindo fonte única para este campo, ao mesmo tempo em que abreviaria o incômodo de ter vigente na nação em formação o direito da antiga metrópole. Contudo, os debates com este viés versam antes sobre as dificuldades sentidas na prática forense, do que sobre a possibilidade de afirmação nacional.

Ainda durante a constância da Assembleia Constituinte de 1823, aos 05 de maio, ressentia-se que, em tempos “menos esclarecidos”, códigos sistemáticos tivessem sido organizados. Ocorria, no entanto, que o recém-independente império herdara a legislação portuguesa que, a despeito da diligência do governo, não pudera por dois séculos ser renovada. A copiosa legislação complementar surgida neste período, segundo Pereira da Cunha, deu causa à “grandíssima dificuldade de saber-se perfeitamente a Jurisprudencia Patria (...)”. Tal situação demandava “imperiosamente alguma medida que regulasse a legislação”, enquanto não se concluísse a constituição e não se formasse um código civil e outro criminal. O constituinte, então, apresenta o projeto de lei que, afinal, converter-se-ia na Lei de 20 outubro de 1823, que determinava a continuidade da eficácia dos diplomas legislativos portugueses em vigência até o dia 25 de abril de 1821,

enquanto não organizassem a legislação e os códigos nacionais (Brasil, 1874a, p. 20).

O discurso acerca das dificuldades enfrentadas na práxis em razão da desorganização da legislação civil encontrou expressão, fora do âmbito parlamentar, na pena e na voz de Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, o Barão de Penedo (Carvalho Moreira, 1862, p. 148), que, em sessão do Instituto dos Advogados de 07 de setembro de 1845, leu uma memória acerca da *Revisão geral e codificação das leis civis e do processo do Brasil*, em que condenava a “deplorável desordem em que se acha o fôro pelos defeitos, lacunas, obscuridades, confusão, e imensidade de nossas leis civis, e sobre tudo das do processo”²⁰.

Carvalho Moreira (1862, pág. 148) invoca Portalis para aduzir que o complexo das leis civis é o “laço primitivo da sociedade, a ancora de sua estabilidade, o indispensável condimento da felicidade pública”. Por esta razão, deveriam tais leis estarem em consonância com a situação política da sociedade a que regem. O autor, contudo, renuncia aos aprofundamentos acerca da função política do código, desculpando-se da demora “na demonstração de um princípio corrente de organização social” que havia sido rememorado apenas para “servir de contrataste ao estado, em que nos achamos em relação ás nossas leis civis” (Carvalho Moreira, 1862, p. 150).

Lastima o Barão de Penedo (1862, p. 151-152) que a vigência provisória da legislação civil portuguesa, alicerçada no “gothico edificio” que seriam as Ordenações Filipinas, tenha perdurado até o seu tempo sem que nada houvesse sido realizado para remediar o seu quadro “indigesto, e tenebroso” que grande mal causava à “milicia dos tribunaes”, pois, além das ordenações e da copiosa legislação avulsa, ter-se-ia ainda o “chamado direito Subsidiario, á que manda recorrer na falta de legislação

²⁰ Note-se que, embora a leitura da memória tenha sido realizada, como se indica no corpo de texto, aos 07 de setembro de 1845, sua publicação apareceu apenas no primeiro tomo da Revista do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil

patria a lei de 18 de Agosto de 1769 (...)”²¹.

Inerente à necessidade de aplicação do direito subsidiário seria, segundo o autor, a necessidade de “consultar a um prodigiosissimo numero de praxistas e commentadores polemicos, ou empyricos dessas ordenações para contestar com a sua autoridade a existencia desses usos e estylos forenses”. Interroga-se, então, acerca dos prejuízos que tal confusão de leis poderia acarretar para a “estabilidade da justiça, e segurança dos direitos civis, para a paz e felicidade das familias, effectividade dos contractos, e manutenção da propriedade (...)” (Carvalho Moreira, 1862, p. 152). E acrescenta, o Barão, uma observação interessante em vista da nossa hipótese:

Já essa mesma lei de 18 de Agosto no faz uma revelação importante do estado da legislação civil portugueza em 1769: sim; essa lei nos declara os multiplicados abusos, as frequentes invasões dos praxistas sobre a legislação aproveitando-se da sua incerteza e obscuridade; ella finalmente declara a necessidade de remediar esse pernicioso estado. E se ha quasi um seculo a legislação portugueza se achava nessa funesta situação, tornando-se urgente a promulgação dessa lei (...) quem poderá sustentar que hoje, em face de novas necessidades já creadas, e debaixo de um governo mui diverso do de Portugal, então, possa, ou deva ainda continuar a reger-nos essa legislação esparsa, antinomica, desordenada, e numerosissima, cujos vicios já de ha muito erão em Portugal reconhecidos?” (Carvalho Moreira, 1862, p. 153).

Em seu discurso, enfrenta Carvalho Moreira (1862, p. 155) a questão da possibilidade, segundo ele aventada por “muitos publicistas” – que, infelizmente, não são citados – de que se acompanhasse o exemplo da Inglaterra, “cujos arestos fazem leis, onde a codificação tem sido tão contraditada, e onde se acatão as tradições e leis não escriptas”, abdicando-se, deste modo, de uma “methodisação geral” da legislação civil.

Na visão do autor (Carvalho Moreira, 1862, pp. 156-

²¹ A expressão “milicia dos tribunaes” está empregada pelo autor no mesmo texto, páginas antes da referência no texto (CARVALHO MOREIRA, 1862, p. 148).

157), contudo, o exemplo da Inglaterra não serviria às necessidades nacionais, constituindo, quanto à organização da legislação civil sem código, uma exceção que se explicaria pelas suas peculiaridades.

Note-se que, neste passo, Carvalho Moreira (1862, p. 158) realiza um raro enfrentamento, dentro do discurso jurídico brasileiro, do argumento que se posicionava contra a codificação e a favor de uma organização do direito que dela prescindisse, ainda que fosse para logo dispensar tal possibilidade como exceção não aplicável às circunstâncias do Brasil.

O autor (Carvalho Moreira, 1862, pp. 157-158) aduz que tanto na Inglaterra, quanto na Alemanha, a questão da codificação era “toda política, e revolucionária”, o que levaria a rejeitar a “tendencia geral da civilização europeia para resumir em código as indigestas massas de suas leis, e tradições”. Acrescenta que, em ambos estes países, “a questão dos códigos nada mais é que a lucta do passado com o presente, da velha nacionalidade com a nova reorganização, do antigo privilegio com a sociedade moderna”.

Ou seja, as discussões levadas a efeito na Inglaterra e Alemanha acerca da codificação abarcariam apenas problemas que não diziam respeito ao império brasileiro. Também não constituiria problema entre nós, por ser matéria igualmente localizada geograficamente e politicamente, a estagnação da ciência do direito que poderia suceder à codificação; se teria ocorrido na França, seria em razão das particularidades daquele país, as quais não se reproduziriam no Brasil (Carvalho Moreira, 1862, pág. 161).

É interessante notar que, por ocasião da contratação de Teixeira de Freitas para a elaboração da *Consolidação das Leis Civis*, em 1855, o argumento referente à confusão da legislação civil luso-brasileira permanecia vivo, impulsionando, então de forma mais decidida, o processo de codificação.

O próprio Teixeira de Freitas atesta, na *Introdução* da

Consolidação, ser o seu um “trabalho de simplificação”, seguindo o programa do governo de “mostrar o último estado da legislação” como etapa preparatória para a codificação (Teixeira de Freitas, 1876, págs. XXX – XXXI).

Em 1858 – já em vias de aprovação, portanto, a *Consolidação das Leis Civis*, de Teixeira de Freitas –, lia-se na edição de 11 de fevereiro de 1858 da *Gazeta Forense*, periódico publicado no Rio de Janeiro, que o desembargador João Joaquim da Silva, publicara seu índice alfabético da legislação. O autor do comunicado em forma de resenha, Eunápio Deiró (1858 p. 222), ao tratar dos méritos da obra, observava que “insana é a tarefa do advogado que estréia; no torbilhão da nossa legislação elle se perde, detestando a sciencia da jurisprudencia civil”.

Prossegue o autor da resenha aduzindo que a “codificação entre nós é uma necessidade (...). O tempo é uma riqueza que não deve ser desperdiçado” (Deiró, 1858 p. 222).

Para Deiró, no entanto, a proliferação de comentários publicados à legislação civil é inevitável, uma vez que que as leis não devem ter a immobiliade do rochedo (...): releva porém que n’essa mobilidade não haja a confusão, o calor. A codificação civil remediará isso. Um corpo de leis, onde fácil fóra estudalas sem desperdício de tempo; sem fadiga, sem repugnância, seria modificado facilmente, á medida das necessidades. Entre nós que labirinto! leis contrarias, absurdos, tudo em confusão; de cujo estudo o espirito sahe exausto, e cheio de asco por tamanha Babel (DEIRÓ, 1858 p. 222).

Ao longo do texto, a questão da unidade apenas é mencionada *en passant* ao fazer, o autor, menção à disputa acerca da codificação do direito civil alemão, travada entre Thibaut e Savigny, em que se colocariam, de um lado, a “antiga Germania, que disputava á tradição”, enquanto, de outro, colocava-se a “idealidade entusiasta da unidade allemã” (Deiró, 1858 p. 222).

No Brasil, contudo, levar a efeito a codificação civil seria fácil, caso os legisladores “se compenetrassem de seus deveres”, uma vez que, segundo Deiró – seguindo, aliás, uma linha de pensamento já iniciada anos antes por Carvalho Moreira no discurso

ao Instituto dos Advogados –, “o passado, a tradição não servem de embaraços” (Deiró, 1858 p. 222)²².

3.1.2. MÉTODOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CÓDIGO

Já vigente a Carta Constitucional do império, houve, em 1826, uma rudimentar moção proposta pelo deputado Pires Ferreira para que se criasse um prêmio a quem, em dois anos, apresentasse o melhor projeto de código. O deputado Cruz, contudo, observa que seria necessário especificar a que código o concurso se destinaria, se ao código civil, criminal, marítimo, mercantil etc., ao que replica, curiosamente, o Sr. Pires Ferreira: “eu fallo do código em geral” (Brasil, 1874*b*, p. 60)²³.

²² Observe-se que DEIRÓ faz honrosa menção à erudição jurídica e ao espírito de reforma de que estivera imbuído o então Ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, atributos que lhe renderiam as aptidões necessárias para empreender com sucesso a codificação no Brasil. Omite-se, contudo, quanto ao contrato firmado quase três anos antes entre o governo imperial, sob os auspícios do Conselheiro Nabuco, e o advogado Teixeira de Freitas para confecção da *Consolidação das Leis Civis*, obra que destinaria-se a abreviar as dificuldades práticas diagnosticadas pelo autor para o exercício da jurisprudência civil.

²³ Esta dificuldade semântica com a palavra código, conducente à afirmação do *código em geral*, que aos nossos ouvidos contemporâneos soa desafinada, revela algo da percepção da época sobre a codificação. Note-se que também o projeto de ZACHEO, a que se fez referência acima, sob este mesmo item 3, propõe-se a abarcar disposições de direito criminal e de direito civil, mas é iniciado com um título acerca da “ordem do processo”. Ou seja, o projeto contém disposições de direito material privado, de direito material penal e de direito processual criminal.

Ao longo dos debates parlamentares, defendeu o deputado Paula e Souza, aos 09 de julho de 1828, que o programa do código não excluísse a possibilidade de que o mesmo diploma contemplasse o direito civil e o direito criminal (BRASIL, 1876, pág. 73); *en passant*, enquanto se discutia, aos 14 de setembro de 1830, a abolição das penas de morte e galés no código criminal, afirma o deputado Vasconcellos que “o código criminal passará a ser código civil” (BRASIL, 1878, pág. 507), em outra passagem que à percepção contemporânea pode parecer absurda.

Contudo, tais dificuldades – ou melhor, tais desvios ao sentido moderno da codificação – revelam que o discurso jurídico-político da época ainda não havia incorporado por completo o sentido que se atribuí ao vocábulo *código*, o que demonstra o quanto tal figura apresentava-se como *novidade*, longe, portanto, de constituir um elemento

Evidentemente, a moção em questão tinha pouco potencial para resultar em um código. Todavia, a ideia de premiar o autor de um projeto de código civil é reiterada aos 17 de maio de 1826 (Brasil, 1874*b*, p. 68), ensejando, então, um parecer da comissão de legislação e justiça civil e criminal, lido na sessão de 1º de agosto de 1826 (Brasil, 1874*c*, p. 16). O documento recomendava à câmara que convidasse os “sábios e juristas” a empreender a tarefa de elaboração dos códigos civil e criminal; o código civil deveria ser dividido em duas partes, sendo a primeira delas para as “matérias civis propriamente ditas”, enquanto a outra conteria o código de processo, ambas compreendendo um “systema luminoso da jurisprudencia civil accommodada aos progressos que esta sciencia tem feito nas outras nações (...)” (Brasil, 1874*c*, p. 16).

Por intermédio do parecer recomendava-se igualmente à câmara que excitasse os eventuais candidatos

com as distincções honorificas, estampando-se o nome do autor no código, que merecer a preferencia concedendo-lhe o uso de uma medalha de outro com a legenda, que exprima, o reconhecimento e gratidão do Brasil; e mesmo conferindo-lhe um premio pecuniário (Brasil, 1874*c*, p. 16)²⁴.

Em sessão de 17 de agosto de 1826, determinou-se que voltasse o parecer à comissão para que fosse reduzido a projeto (Brasil, 1874*c*, p. 342). Aproximadamente dois anos mais tarde, aos 12 de maio de 1828, os anais do parlamento dão conta de que teria oferecido José Antonio da Silva Maia, o Visconde de Caeté, um projeto da primeira parte do código civil, cuja leitura teria sido dispensada e, então, encaminhado o projeto à comissão de justiça civil (Brasil, 1876, p. 50).

que se incorporava *naturalmente* ao sistema jurídico.

O tema foi explorado em detalhes por ONOFRI (2018), em que o autor discorre sobre a função das *afirmações* do código civil, afirmações tais que *presentificaram* o código em sua ausência.

²⁴ Na mesma sessão, leu-se o parecer da mesma comissão de legislação e justiça civil e criminal em que se aprovava o plano de código criminal elaborado por José Clemente Pereira (BRASIL, 1874*b*, p. 17).

Tratava-se, todavia, do retorno à discussão do projeto para estabelecer o programa para confecção do código civil. Na ocasião da segunda leitura do projeto, aos 09 de junho de 1828, o deputado Maia observa que “a necessidade de um código civil, é tão geralmente reconhecida que ninguém ousa contestá-la; a divergência somente que há, de opiniões é sobre os males de o conseguirmos com mais brevidade” (Brasil, 1876, p. 72).

O debate acerca do programa estende-se pela questão de se nomear uma comissão de membros do poder legislativo, ou se se deveria instaurar um concurso. O deputado Paula e Souza indica que, ao contrário do que pensava o deputado Maia, o código deveria ser obra individual, e não de uma comissão. O código seria um sistema de princípios aplicados a fatos; sendo este sistema, em suas palavras, “filho do gênio”, não haveria meio de que a tarefa da elaboração ficasse sob encargo de uma comissão, “onde aparecem idéas separadas”, sendo esta a razão pela qual a maior parte dos códigos houvesse, segundo ele, sido mal feita (Brasil, 1876, p. 72-73)²⁵.

As dificuldades de ordem prática para elaboração do código continuam a ser enfrentados na fala do deputado Cruz Ferreira, que nota que “mesmo os ingleses não o têm [o código civil]” (Brasil, 1876, p. 74). O parlamentar adverte que a confecção de um projeto de tal natureza demanda certos predicados de seu autor:

é necessario que haja um homem que viva no silencio do gabinete e que tenha patriotismo para que pegue neste trabalho; mas que seja um homem instruido não só no direito romano, mas que tambem tenha conhecimento das legislações das nações da Europa; que conheça os erros da nação ingleza, do Brazil, da Prussia etc. etc.

Mas quem nos dará um código perfeito? Quando aparecerá elle? É isso obra de muito tempo, e quem a fizer não ha de ser

²⁵ Anos mais tarde, CARVALHO MOREIRA, em seu discurso junto ao Instituto dos Advogados, analisado no item 3.2.1, posicionou-se pela necessidade de que a tarefa de projetar o código, ainda que fosse confiada a uma comissão, não fosse atribuída ao corpo legislativo (1862, pág. 165).

por uma medalha; ha de ser pela gloria de servir ao seu paiz e, merecer a boa opinião dos seus concidadãos, o que por ora não se faz entre nós; quando prestarmos esta recompensa aos homens de letras, elles apparecerãõ” (Brasil, 1876, p. 74).

Mais outro ano transcorreu inteiro para que voltasse o projeto à discussão na Câmara, retornando-se à pauta, aos 14 de maio de 1829, a metodologia para elaboração do código. Nesta ocasião, advertiu o deputado Vasconcellos sobre a incoerência do projeto, que prometia um prêmio a quem apresentasse o melhor projeto de código em três anos (o projeto, a esta altura emendado, originalmente previa dois anos), mas, simultaneamente, determinava a instauração de uma comissão mista de senadores e deputados para a elaboração do projeto (Brasil, 1877, p. 73).

O deputado Maia advogou, então, pela ideia de que deveriam restar no projeto apenas os artigos que determinavam a constituição da comissão mista para projetar o código civil. Segundo o parlamentar, não seria conveniente que, havendo legisladores na câmara dos deputados, “por este projecto se [os] declarem inuteis ou incapazes de fazer objecto de deliberação desta camara”. A esta opinião do deputado Maia replicou Castro e Silva lembrando que, em 1827, criara-se uma comissão para exame dos projetos de código criminal e que, até aquele momento, nada havia sido apresentado. Complementa o parlamentar: “se pois para um exame simplesmente nada ella tem feito, como poderemos esperar que uma commissão mixta na forma da emenda do Sr. Maia possa apresentar um codigo?” (Brasil, 1877, p. 73).

Lino Coutinho, na mesma sessão de 14 de maio 1829, argumenta que, embora houvesse grandes capacidades intelectuais no Brasil, talvez não houvesse homens que apresentassem projetos de código em quantidade suficiente para fazer as confrontações típicas de um concurso. O aguardo por tais projetos, segundo o deputado, adiaria a possibilidade de que tivesse vigência um código no império (Brasil, 1877, p. 73).

Portanto, segundo o deputado, seria imprudente aguardar passivamente que um jurista, fosse brasileiro ou estrangeiro, apresentasse espontaneamente um projeto de código civil, impondo ao país uma espera que poderia ser pouco frutífera. Mais conveniente, então, que se nomeasse uma comissão de parlamentares para o fazer (Brasil, 1877, p. 74).

O papel de uma comissão parlamentar nos debates referentes a um eventual projeto de código civil também entrou em discussão, ainda que incidentalmente, em 08 de maio de 1830, quando em debate na Câmara dos Deputados os deveres da comissão especial nomeada para discussão de dois projetos de código de processo criminal. Interveio o deputado Limpo de Abreu para afirmar que “o methodo que se seguir na discussão do código criminal, de certo não é útil para que se empregue na do código civil”. Segundo ele, seria conveniente que se procurasse um “modo de discussão que abreviando o trabalho, ao mesmo tempo facilite o exame a que se quer proceder” (Brasil, 1878a, p. 86).

Sugere, então, o parlamentar, que a comissão que apresentasse parecer sobre eventual projeto de código civil, fizesse acompanhar sua análise também com “a maneira por que se pôde discutir este com mais facilidade, expondo ao mesmo tempo os meios mais conducentes para que possamos com conhecimento de causa dar nossos votos a respeito desta materia” (Brasil, 1878a, p. 86).

A ideia de um concurso para que fosse apresentado um projeto de código civil volta a ser ventilada em 1835, quando o deputado Figueira de Mello apresentou um projeto de lei que, em seu artigo 1º convidam-se os “sabios nacionaes e estrangeiros para apresentarem um projecto de código civil e criminal para o império do Brazil” (Brasil, 1887, p. 76).

Interessante notar que o convite, na literalidade do artigo 1º, estende-se também ao código criminal, então já vigente no Brasil. No momento do convite, já estava em trâmite legislativo

o projeto do código comercial, mas, a despeito disso, o programa proposto no §1º ao artigo 1º dispõe que o “código deverá compreender, tanto as matérias que se costumão tratar nos códigos, denominados civis em geral, como nos especiaes de commercio, fazenda, obras publicas, pesca, minas, mattas, bosques, etc. (...)” (Brasil, 1887, p. 76). Aplaudamos o deputado Figueira de Mello por ter, em muito, antecipado os debates sobre a unificação do direito privado?²⁶

3.1.3. POSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DO CÓDIGO POR UM ESTRANGEIRO

A sessão de 09 de junho de 1828 compreendeu o debate acerca da possibilidade de que um estrangeiro viesse a elaborar um projeto de código para o Brasil, posicionando-se contrariamente o deputado Maia. Por sua vez, os deputados Paula e Sousa e Lino Coutinho (Brasil, 1876, p. 73) não viam empecilhos quanto à nacionalidade do autor do projeto e, inclusive, rememora o primeiro Vicente José Ferreira Cardozo da Costa, português, mas nascido na Bahia, naquele momento exilado na Ilha da Madeira em função de supostamente ser partidário da causa francesa por ocasião da invasão napoleônica à península ibérica, como potencial candidato apto à elaboração do projeto de código. Recorde-se que Cardozo da Costa redigiu em 1822 o opúsculo *O que he Codigo Civil?*, oferecido às cortes de Lisboa por ocasião do concurso para aferição de melhor projeto do código civil²⁷.

O deputado Lino Coutinho argumenta, na sessão de 14 de maio de 1829, lastreado em sua leitura de Bentham, que não haveria empecilho a que um estrangeiro oferecesse um bom projeto de código ao Brasil. Ao contrário, estaria o parlamentar

²⁶ Não foram encontrados, nos anais, a continuidade da discussão acerca deste projeto.

²⁷ Breve aceno biográfico acerca de Cardozo da Costa encontra-se no *Diccionario Bibliographico Brasileiro*, de Sacramento Blake (1970, p. 361-365).

persuadido que um código dado por um sábio estrangeiro com conhecimento dos hábitos do país fosse melhor que aquele elaborado por um nacional, embora, como vimos acima (3.1.2), pela inconveniência de eventual espera, inclinou-se o deputado pela nomeação de uma comissão para elaboração do projeto de código civil (Brasil, 1877, p. 73-74).

O deputado Cruz Ferreira, em resposta a Lino Coutinho, afirma que “nós não temos necessidade do estrangeiro, nós temos tudo desde ha civilização até o tempo presente”. O que faltaria seriam juriconsultos que se “enchão de gloria, porque o dinheiro não é que os ha de mover” (Brasil, 1877, p. 74)²⁸.

3.1.4. ELABORAÇÃO DE LEIS ESPECIAIS EM MATÉRIA CIVIL EM LUGAR DO CÓDIGO

Em 24 de julho de 1843, ao longo de uma das discussões acerca do artigo 1º, §1º, projeto de lei sobre divisão de terras e colonização, que, afinal, entraria em vigência em 1850 e ficaria conhecida como Lei de Terras, entra em questão uma proposta do então deputado Euzebio de Queiroz requerendo o adiamento do debate até que se organizasse um código civil, sob o argumento de que estar-se-ia a criar, por meio da disposição, uma nova categoria de terras, sobre as quais não poderia recair direito real de propriedade, cujo titular fosse estrangeiro. Segundo Queiroz, matéria desta natureza estaria melhor reservada à legislação que tratasse de transferências de propriedade.

A este requerimento interveio o deputado Pacheco, aduzindo que o Euzebio de Queiroz conhecia “bem as difficuldades que ha para a a organização e um codigo civil; e se esperarmos por elle, então não sei quando tomaremos a providência que o mesmo nobre deputado não rejeita” (Brasil, 1883, p. 352).

²⁸ Após esta fala de Cruz Ferreira, submetido à votação, restou rejeitado o primeiro projeto de programa para o código civil (cfr. BRASIL, 1877, p. 74). Na ata referente ao dia 06 de junho de 1829, há referência a um “projecto de um novo código civil”, que estaria sob análise de uma comissão parlamentar.

O deputado Franco de Sá, no contexto do debate sobre este mesmo dispositivo da Lei de Terras, acrescenta às considerações sobre a dificuldade de se projetar um código civil algumas observações acerca do método a ser seguido para confecção do futuro projeto: segundo o parlamentar, haveria, para tanto, “bons modelos e exemplares”; contudo, seria de conhecimento geral

quanto é difficil uma copia em taes assumptos e convenientemente applicada ás circumstancias do paiz, e se attendermos á grande demora que tem tido o corpo legislativo em publicar o codigo do commercio, não podemos lisonjear-nos de que o codigo civil possa apparecer com brevidade (Brasil, 1883, p. 387).

Surgem, a partir da década de 1830, recorrentes debates acerca da situação e do direito à sucessão do filho ilegítimo, bem como acerca do procedimento para seu reconhecimento no direito brasileiro. Nestas ocasiões, o parlamento imperial teve ocasião de debater matérias de direito de família e sucessões destacadas do âmbito de um projeto de código.

Ao longo do trâmite do projeto de lei nº 14 de 1839, de iniciativa do senado e encaminhado à Câmara dos Deputados aos 04 de junho de 1839, acerca do reconhecimento de filhos ilegítimos, teve ocasião o deputado Silva, na sessão de 08 de julho de 1846, de alegar a inconstitucionalidade das disposições do projeto, que estariam em confronto com enunciados da Carta Constitucional de 1824, inclusive aquele contido no artigo 179, inciso XVIII, do texto constitucional, que determinava, como cediço, que se organizasse um código civil e outro criminal fundados nas sólidas bases da justiça e da equidade. Segundo o deputado, uma vez que se prescrevia a organização de um código, a reforma parcial da legislação civil, não abranjente, portanto, da integralidade das matérias civis, estaria vedada (Brasil, 1880a, p. 94).

No ano seguinte, aos 08 de maio de 1847, entra em discussão a resolução nº 53 de 1846 (Brasil, 1880b, p. 27), no

tocante à distinção estabelecida entre os filhos naturais dos nobres e dos peões quanto ao direito hereditário. No contexto deste debate, aos 14 de maio de 1847, Bernardo José da Gama, o Visconde de Goiana, enunciava suas opiniões sobre o tempo em que vivia e acerca do progresso, em um discurso acompanhado de comentários e risos de seus companheiros de casa. No entanto, ao longo de sua fala, Gama faz eco às observações já lançadas no ano anterior pelo deputado Silva, aduzindo que a proliferação de leis esparsas ocorria, pois era, em sua visão, “muito mais fácil o fazê-las destacadas do que o organisarem um código civil, e código que elles [os portugueses] ainda não têm (...)” (Brasil, 1880*b*, p. 68).

Tomando por empréstimo o cálculo de João Pedro Ribeiro, aduziu o Visconde de Goiana que haveria cerca de 14 mil leis esparsas herdadas de Portugal pelo império, acrescentando ele ainda mais 2 mil atos de natureza legislativa desde a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808. Seria este corpo legislativo, nas palavras do Visconde, “retalhos muito mais faceis do que organizar-se um código civil”. Acrescenta o então deputado que o parlamento brasileiro não faria mais do que “leis fugitivas, umas para aqui e outras para alli”; e questionava “porque de tantos remendos não fazem um só systema completo?” (Brasil, 1880*b*, p. 68).

CONCLUSÃO: UMA SOLUÇÃO SEM PROBLEMA?

O questionamento do Visconde de Goiana, logo acima transcrito, parece fazer supor que a organização de um código seria, antes de tudo, uma questão de vontade política. Afinal, como se pode observar do material coletado, aduzia-se não haver barreiras na tradição para a adoção de um código; os argumentos articulados em favor de um direito civil não-codificado não retratavam a realidade brasileira.

Contudo, como quisemos indicar (*supra*, item 2),

codificar o direito civil não decorre exclusivamente de oportunidade de conveniência, pois ao código subjazem – e, dir-se-ia, *apagam-se* – realidades complexas e, para usar a expressão de Pio Caroni (2013, p.), *história reais* que são suplantadas pela planificação do código.

Projetamos, para este texto que ora se conclui, articular uma hipótese para a ausência do código civil no Brasil imperial, qual seja, a de que escapou à iniciativa política das primeiras décadas após a independência o ideário de unificação que permeia a codificação e, poder-se-ia acrescentar, a ausência quase absoluta do debate político acerca do código.

Com efeito, o material colhido e analisado no item 3, *supra*, demonstra que, em regra, a codificação foi tratada, no período analisado, sob a perspectiva de um expediente técnico para facilitação da prática forense, ou sob a perspectiva dos meios mais eficientes para trazer o código da potência ao ato.

Tais ausências – a do ideário de unificação e do debate verdadeiramente político acerca do código –, no período aqui versado, poderiam ser parcialmente explicadas pelo extenso trabalho de reforma realizado décadas antes pela administração pombalina, que teria fornecido instrumentos para a *modernização* do direito – o que significa o abandono da metodologia do *ius commune*, prestigiando o direito jurisprudencial, para um método que privilegiasse a interferência legislativa direta – que prescindiam da codificação.

Com efeito, como expusemos no item 2 *supra*, as reformas pombalinas promoveram, notadamente por intermédio da Lei de 18 de agosto de 1769 e dos Estatutos Universitários de 1772, uma renovação no método jurídico ao ressignificar as relações entre o direito nacional e o direito subsidiário, ao limitar as possibilidades hermenêuticas de juízes e advogados, bem como ao mitigar a autoridade da literatura jurídica. Com isso, enfraqueceram-se as bases do *ius commune* em Portugal e no Brasil, viabilizando-se a resolução, sem código, de uma questão

historicamente respondida pela codificação, qual seja, a da promoção de unificação em diferentes níveis, como explorado no item 1, *supra*.

Talvez esta hipótese possa servir para explicar o que pudemos ver no terceiro item deste trabalho: os esforços pela codificação ao longo das primeiras décadas do império, embora *presentificassem*, entre nós, a figura do código, não estiveram dotados de um efetivo impulso político, perdendo-se em debates preparatórios.

É evidente, contudo, que a hipótese aqui articulada explica apenas parcialmente a história do nosso atraso com a codificação. Talvez a chave para a compreensão acerca da ausência do código civil ao longo do império repouse nas relações sociais que não se puderam nivelar.



REFERÊNCIAS

- Banha de Andrade, António Alberto. *A reforma pombalina dos estudos secundários no Brasil*. São Paulo: Edusp/Saraiva, 1978.
- _____. *Reforma pombalina dos estudos secundários (1759-1771): contribuição para a história da pedagogia em Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1981. 2 vols.
- _____. *Vernei e a cultura de seu tempo*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1966.
- Barbosa, Samuel Rodrigues. Complexidade e meios textuais de difusão e seleção do direito civil brasileiro pré-codificação. In: Fonseca, Ricardo Marcelo; Seelaender, Airton Certqueira Leite. *História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2012.

- Blake, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Diccionario Bibliographico Brasileiro*, vol. VII. Rio de Janeiro: Conselho Federal da Cultura, 1970.
- Braga da Cruz, Guilherme. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 50, 1955.
- _____. O direito subsidiário na história do direito português. In: *Obras esparsas*. 2ª parte. Coimbra: Acta Universitatis Conimbricensis, 1981. vol. II.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: assembléa constituinte*, tomo I. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artistico, 1874a.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1826*, tomo I, 1874b. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/132489/1>>. Acesso em: 26 jul. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1826*, tomo IV, 1874c. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/132489/965>>. Acesso em: 26 jul. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1828*, tomo I, 1876. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/132489/2689>>. Acesso em: 26 jul. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1829*, tomo II, 1877. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/3746>>. Acesso em: 30 de jul. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1830*, tomo I, 1878a. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/132489/4469>>. Acesso em: 09 de ago. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs.*

- Deputados, Sessão de 1830*, tomo II, 1878b. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/4927>>. Acesso em: 05 de ago. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1835*, tomo I, 1887. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/7765>>. Acesso em: 02 de ago. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1835*, tomo I, 1887. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/7765>>. Acesso em: 05 de ago. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1843*, tomo II, 1883. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/20657>>. Acesso em: 06 de ago. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1846*, tomo II, 1880a. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/26292>>. Acesso em: 09 de ago. 2019.
- Brasil. *Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, Sessão de 1847*, tomo I, 1880b. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/132489/27041>>. Acesso em: 09 de ago. 2019.
- Caenegem, Raoul Charles van. *Introduction historique au droit privé*. Bruxelles: Story-Scenia, 1988 (trad. port. MACHADO, Carlos Eduardo Lima. Uma introdução histórica ao direito privado. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000).
- Cabral de Moncada, Luís. *Um iluminista português do século XVIII: Luís António Verney*. São Paulo: Saraiva, 1941.
- Carbonnier, Jean. Le code civil. In: Nora, Pierre (dir.). *Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1986, tomo II, vol. II.
- Caroni, Pio. *Lecciones de historia de la codificación*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 2013.

- Carvalho, Laerte Ramos de. *As reformas pombalinas da instrução pública*. São Paulo: Edusp, 1978.
- Carvalho Moreira, Francisco Ignacio de. Da revisão geral e codificação das leis civis e do processo no Brasil. In: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, ano 1, tomo I, nº. 3. Rio de Janeiro: Typographia de Quirino & Irmão, 1862. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/324345/121>>. Acesso em: 07 de ago. 2019.
- _____. Discurso do Dr. Dr. Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, recitado na sessão publica do Instituto dos Advogados Brasileiros, no dia 7 de setembro de 1845, 2º aniversário de sua instalação. In: *Gazeta dos Tribunaes*. 4º ano, nº 296. Rio de Janeiro, fev. 1846. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/709492/1188>>. Acesso em: 26 de ago. 2019.
- Cloclet da Silva, Ana Rosa. *Inventando a nação: intelectuais ilustrados e estadistas luso-brasileiros na crise do antigo regime português*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2006.
- Deiró, Eunápio. Índice de legislação do desembargador João Joaquim da Silva. *Gazeta Forense*, 11 de fevereiro de 1858. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/234796/201>. Acesso em: 27 jul. 2019.
- Franco, José Eduardo. Introdução. In: Junta da Providência Literária. *Compêndio histórico da Universidade de Coimbra*. Porto: Campo das Letras, 2008, págs. 17-90.
- Giordani, Mario Curtis. *O novo Código civil à luz do direito romano: parte geral*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.
- Gomes da Silva, Nuno José Espinosa. *História do direito português: fontes de direito*, 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2006.
- Gomes, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- Grinberg, Keila. *Código Civil e cidadania*. 3ª ed. Rio de Janeiro:

- Zahar, 2008.
- Halperin, Jean-Louis. *Histoire des droits en Europe de 1750 à nos jours*. 2ª ed. Paris: Flammarion, 2006.
- _____. *L'impossible Code Civil*. Paris: PUF, 1992.
- Hespanha, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.
- Koschaker, Paul. *Europa und das römische Recht*. 3ª ed. München und Berlin: C.H. Beck, 1958 (trad. it. Biscardo, Arnaldo. *L'Europa e il diritto romano*. Firenze: Sansoni, 1962).
- Krygier, Martin. Law as tradition. In: *Law and Philosophy*, vol. 05, no 02, p. 238, ago.1986.
- _____. The traditionality of statutes. In: *Ratio Juris*, vol. 01, no 01, p. 23, mar. 1988.
- Pousada, Estevan Lo Ré. *Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à Consolidação das Leis Civis*, Dissertação. São Paulo: USP-FD, 2006.
- Onofri, Renato Sedano. A construção de uma tradição jurídica: *memória, esquecimento e a codificação civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2018.
- Portalis, Jean-Étienne-Marie. *Discours, rapports et travaux inédits sur le Code Civil*. Paris: Joubert, 1844.
- Taylor, Charles. *Sources of the self: the making of modern identity*. Cambridge: University Press, 1992.
- Teixeira de Freitas, Augusto. *Introdução à Consolidação das leis civis*. 3a ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1876 (ed. fac-similar, Brasília: Senado Federal, 2003).
- Thibaut, Anton Friedrich Justus. *Über die Notwendigkeit eines allgemeinen burgerlichen Rechts für Deustschland*. In: Stern, Jacques (org.). *Thibaut und Savigny: ein programmatistischer Rechtsstreit auf Grund ihrer Schriften* (trad. esp. Garcia, José Diaz. *Thibaut y Savigny*. Madrid: Aguilar, 1970).

- Vampré, Spencer. *O que é Código Civil*. Sao Paulo: Pedro de S. Magalhaes Filho & Irmaos, s.d.
- Vanderlinden, Jacques. *Le concept de code en Europe occidentale du XIIIe au XIXe siècle: essai de definition*. Bruxelles: Institut de Sociologie, 1967.
- Varga, Csaba. *Codification as a Socio-historical Phenomenon*. Budapest: Akademiai Kiado, 1991, reimp. 2011.
- Wieacker, Franz. *Privatrechtgeschichte der neuzeit unter besonder Berücksichtigung der deutschen Entwicklung*. 2^a ed. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1967 (trad. port. Hespanha, António Manoel Botelho. História do direito privado moderno. 2^a ed. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1993).